



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER Nº 44/2020
07/12/2020

PROCESSO-CONSULTA: Protocolo CREMEC Nº 11069/2020

INTERESSADO: Médico plantonista

ASSUNTO: transporte interinstitucional de recém-nascido.

RELATOR: Conselheiro Roger Murilo Ribeiro Soares.

EMENTA: O médico assistente é o melhor conhecedor das reais condições do paciente, estando apto a emitir juízo acerca das necessidades que cada caso pontualmente apresente, tendo o discernimento de qual o tipo de transporte será o mais adequado a fim de que esse processo ocorra com segurança. No acompanhamento do paciente durante o transporte, deverá o médico assistente dispor, dentro dos critérios de razoabilidade e sempre com base nas condições do paciente, se ele será acompanhado por equipe médica ou por parente/responsável legal.

DA CONSULTA

O Consulente solicita parecer acerca do transporte de neonatos entre unidade hospitalar e clínica especializada, localizadas em municípios diferentes, para a realização de ecocardiograma, questionando quem deve acompanhar o paciente e qual o tipo de transporte deve ser utilizado.

DO PARECER

A Resolução CFM nº 1.671/2003, que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar e dá outras providências, ao normatizar os veículos de atendimento pré-hospitalar, esclarece:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

I 1. Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou hidroviário) exclusivamente destinado ao transporte de enfermos

(...)

II 1. As ambulâncias são classificadas em:

Tipo A – Ambulância de transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

Tipo B - Ambulância de suporte básico: veículo destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido e transporte inter-hospitalar, contendo apenas os equipamentos mínimos à manutenção da vida.

Tipo C - Ambulância de resgate: veículo de atendimento de emergências pré-hospitalares de pacientes com risco de vida desconhecido, contendo os equipamentos necessários à manutenção da vida.

Tipo D - Ambulância de suporte avançado (ASA) ou ambulância UTI móvel: veículo destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergências pré-hospitalares e transporte inter-hospitalar. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Tipo E - Aeronave de transporte médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte de pacientes por via aérea, dotada de equipamentos médicos homologados pelos órgãos competentes.

Tipo F - Nave de transporte médico: veículo motorizado hidroviário destinado ao transporte de pacientes por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento dos mesmos conforme sua gravidade.

A citada Resolução faz ainda referência a outros veículos que possam ser utilizados, a saber:

2.I - Veículos habituais adaptados para transporte de pacientes de baixo risco sentados (ex. pacientes crônicos, etc.). Este transporte só pode ser realizado com anuência médica. (grifo nosso)

2.II - Veículos de intervenção rápida (veículos leves) para transporte de médicos e/ou equipamentos especiais para ajuda no atendimento de campo.

Com relação ao transporte do paciente neonatal, a Resolução CFM nº 1.671/2003 dispõe:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

III 2. Transporte de paciente neonatal:

Deverá ser realizado em ambulância do tipo D, aeronave ou nave contendo:

a. Incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme. A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância;

b. Respirador de transporte neonatal;

c. Nos demais itens deve conter a mesma aparelhagem e medicamentos de suporte avançado, com os tamanhos e especificações adequadas ao uso neonatal.

A Resolução CFM nº 1.672/2003, que dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências, resolve:

Art. 1º - *Que o sistema de transporte inter-hospitalar de pacientes deverá ser efetuado conforme o abaixo estabelecido:*

(...)

III- *Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista, em ambulância de suporte avançado. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem.*

IV- *Antes de decidir a remoção do paciente, faz-se necessário realizar contato com o médico receptor ou diretor técnico no hospital de destino, e ter a concordância do(s) mesmo(s).*

(...)

VII- *Para o transporte, faz-se necessária a obtenção de consentimento após esclarecimento, por escrito, assinado pelo paciente ou seu responsável legal. Isto pode ser dispensado quando houver risco de morte e impossibilidade de localização do(s) responsável(is). Nesta circunstância, o médico solicitante pode autorizar o transporte, documentando devidamente tal fato no prontuário.*

VIII- *A responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor.*

a) a responsabilidade para o transporte, quando realizado por Ambulância tipo D, E ou F é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

b) as providências administrativas e operacionais para o transporte não são de responsabilidade médica.

IX - *O transporte de paciente neonatal deverá ser realizado em ambulância do tipo D, aeronave ou nave contendo:*

a) incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme. A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância;

b) respirador de transporte neonatal;

c) nos demais itens, deve conter a mesma aparelhagem e medicamentos de suporte avançado, com os tamanhos e especificações adequadas ao uso neonatal

Art. 2º - *Os médicos diretores técnicos das instituições, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas.*

PARTE CONCLUSIVA

Ninguém melhor que o médico assistente para saber das reais condições do paciente, estando ele apto a emitir juízo acerca das necessidades que cada caso pontualmente apresente, a fim de que esse processo ocorra com segurança, tendo inclusive o discernimento de qual o tipo de transporte se adequará a cada caso.

Com relação ao acompanhamento do paciente durante o transporte, o médico assistente, dentro dos critérios de razoabilidade, poderá dispor, sempre com base nas condições do paciente, se ele deverá ser acompanhado por equipe de saúde adequada ao perfil do paciente ou por parente/responsável legal.

O importante é que o paciente seja transportado em condições adequadas às suas necessidades.

Este é o parecer, s.m.j.

Dr. Roger Murilo Ribeiro Soares.
Conselheiro Relator

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, no dia 07/12/2020.